

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 013.980/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: município de Jussiapé/BA

Responsáveis: Adailton Silva Luz Sobrinho (354.895.455-34);

Venge Construções Eirelle - ME. (03.298.950/0001-32)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Representação legal: Emanuel José Reis de Almeida

(OAB/BA 14.592) e outros, representando Venge Construções

Eirelle - ME(peça 36).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. REVELIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO IMPRESCRITÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA MULTA DO ART. 57 DA LEI 8.443/1992.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo como responsável original Adailton Silva Luz Sobrinho, ex-prefeito de Jussiapé/BA de 20/12/2002 a 31/12/2004, em razão de omissão do dever de prestar contas da segunda parcela do convênio 2834/2001 (Siafi 439040), cujo o objeto era a construção de 239 unidades sanitárias, no âmbito do Programa Melhorias Sanitárias Domiciliares.

2. Transcrevo, com ajustes, a instrução elaborada pela Secex-BA (peça 55):

“HISTÓRICO**Diligência Preliminar**

2. Nos termos do Pronunciamento da Unidade à peça 5, foi promovida diligência ao Banco do Brasil solicitando as cópias dos extratos bancários e dos cheques emitidos da conta corrente 8.321-6, agência 4194, referente ao período de dezembro de 2001 a julho de 2004, de titularidade da Prefeitura Municipal de Jussiapé/BA, na qual foram movimentados os recursos do Convênio.

3. A diligência foi promovida por meio dos ofícios 1432/2014, 1820/2014 e 2090/2014-TCU/SECEX-BA, de 11/7/2014, 26/8/2014 e 24/9/2014 (peça 6, 10 e 12), ocorrendo o atendimento mediante o encaminhamento, pelo Banco do Brasil, da documentação (extratos bancários e fotocópias de cheques) contida às peças 8, 14 e 15.

4. Segundo referida documentação, no período de 12/2001 a 07/2004, foram compensados os seguintes cheques em mencionada conta bancária, quais sejam:

CH n.º	Data	Valor-R\$	Beneficiário	Peça-Página
850.002	19/08/2002	143.458,96	VEG-Assessoria Projetos e Construções Ltda.	14 (7 e 9)
850.041	5/12/2002	140.988,39	VEG-Assessoria Projetos e Construções Ltda.	14 (11 e 13)
850.042	11/12/2002	2.462,65	PM de Jussiapé/BA	14 (3)

5. No mesmo extrato bancário consta o crédito das ordens bancárias transferidora dos recursos do convênio, nas datas de 24/6/2002 (R\$ 140.500,00) e 8/11/2002 (R\$ 140.500,00), conforme peça 14, p. 29 e 26.

Plano de Trabalho

6. O Plano de Trabalho apresentado pela Prefeitura ao Ministério da Saúde (peça 1, p. 15-19), por meio do expediente datado de 20/7/2001 (peça 1, p.9), previa, no âmbito do Projeto Alvorada/Melhorias Sanitárias Domiciliares, a construção de 239 unidades sanitárias nos povoados de Paixão, Pitomba, Cachoeira, São José, Queimadas e Bicho, compostas de vaso sanitário, reservatório elevado, banheiro, lavatório, tanque de lavar roupa, pia de cozinha, fossa séptica e sumidouro, ao custo total de R\$ 295.790,90, bem como a aplicação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

7. O Plano de Trabalho, uma vez analisado pela Funasa, restou aprovado tanto com relação à área de Educação e Saúde, como com relação às áreas de Engenharia e Administrativa, conforme Despacho à peça 1, p.87.

Termo de Convênio

8. O convênio 2834/2001 (peça 1, p. 57-71), foi celebrado em 31/12/2001, no valor total de R\$ 295.790,91, cabendo à Funasa o repasse da importância de R\$ 281.000,00, e ao município, como contrapartida, o valor de R\$ 14.790,91, conforme Cláusulas Terceira (Dos Recursos Financeiros) e Quarta (Da Contrapartida), sendo a vigência inicial fixada em 14 meses, a partir da data de sua assinatura, sendo 12 meses correspondentes ao período de execução e 60 dias para a prestação da prestação de contas final, conforme Cláusula Nona (Da Vigência). O extrato da avença foi publicado no DOU de 17/1/2002 (peça 1, p. 77).

9. A vigência do convênio, inicialmente prevista para encerrar em 1/3/2003, foi prorrogada para 5/1/2004, conforme o 1º Termo de Prorrogação 'Ex Ofício' por atraso na liberação dos recursos, datado de 19/12/2002 (peça 1, p.167).

10. O então prefeito municipal de Jussiapé/BA, Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, por meio do expediente datado de 16/12/2003 (peça 1, p. 194 e 208), solicitou a Funasa novo prazo de 180 dias para a conclusão do objeto do convênio, em face da estiagem que atingiu a região e do processo tumultuado de transição eleitoral ocorrida em 2002, na qual em seis meses o município esteve sob três diferentes gestores municipais.

11. A situação alegada resultou na prorrogação da vigência do convênio para mais 90 dias, ficando seu término estabelecido em 4/4/2004, de acordo com o 2º Termo Aditivo, datado de 4/1/2004 (peça 1, p.230-232). O extrato do aditivo foi publicado no DOU de 28/1/2004 (peça 1, p. 234-236).

12. Após a obtenção desta segunda prorrogação da vigência, o Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, por meio do expediente datado de 10/3/2004 (peça 1, p.242), solicitou à Funasa mais uma prorrogação da vigência, para mais 90 dias, desta feita em face das fortes chuvas que se abateram sobre o município, o que impossibilitou o prosseguimento das obras, o que o obrigou a decretar situação de emergência por cem dias, nos termos do Decreto 004, de 20/2/2004 (peça 1, p. 244).

13. Uma vez aceitas as justificativas apresentadas pelo gestor municipal, a vigência do convênio foi prorrogada para 4/7/2004, conforme 3º Termo Aditivo à peça 1, p. 271, publicado no DOU de 30/7/2004 (peça 1, p.287).

Recursos

14. Os recursos foram transferidos à prefeitura por meio das ordens bancárias a seguir indicadas, que perfazem o montante de R\$ 281.000,00, como sejam:

OB	Data	Valor (R\$)	Peça 1-Página
2002OB007088	19/06/2002	140.500,00	115

OB	Data	Valor (R\$)	Peça 1-Página
2002OB012556	06/11/2002	140.500,00	155
Total	*****	281.000,00	**

Vistoria da Funasa

15. A execução do objeto do convênio foi vistoriada pela Funasa nas datas a seguir indicadas, com as seguintes constatações:

a) 5/9/2002 (peça 2, p.162): o Relatório de Acompanhamento 01/2002 não registrou a construção de nenhum módulo sanitário;

b) 28/3/2003 (peça 2, p.164-166): o Relatório de Acompanhamento 02 (Ficha de Visita Técnica para Acompanhamento de Convênio) identificou a construção de 139 módulos sanitários, sendo as pendências verificadas na execução dos serviços comunicados ao Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, por meio da correspondência datada de 7/4/2003 (peça 2, p. 168);

c) 9 a 11/6/2003 (peça 2, p.170-174): o Relatório de Visita Técnica 03/2003 informou existir em andamento 150 conjuntos sanitário e nenhum concluído;

d) 30 a 31/10/2003 (peça 2, p.178-184): o Relatório de Visita Técnica 04/2003 informou que se encontravam em construção 153 módulos sanitários nas localidades de Paixão (16), Pitombeira (35), Cachoeira (45) e São José (57);

e) 22 a 26/5/2004 (peça 2, p.188-194): o Relatório de Visita Técnica 05/2004 informou estar em andamento a construção de 177 módulos sanitários, nas localidades Paixão (16), Pitombeira (35), Cachoeira (56) e São José (70); e

f) 10 e 14/12/2007 (peça 2, p.196-214 e 216-230): o Relatório de Visita Técnica Final, com Relatório Fotográfico anexo, registrou as seguintes ocorrências:

i) foram projetados 239 módulos e executados somente 174, restando sem atendimento 65 moradores; e

ii) o objeto executado atingiu 71,6508%, gerando o benefício social esperado; enquanto os serviços não executados correspondiam a 28,3492 %, no valor de R\$ 81.338,81.

16. O Parecer Técnico Final, datado de 21/12/2007 (peça 2, p. 232-234), corroborou as ocorrências do Relatório de Visita Técnica Final e concluiu pela devolução da importância não aplicada no valor de R\$ 81.338,81.

17. O Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), vinculado a execução física do objeto do convênio, atingiu um percentual de realização de 22%, tendo recebido parecer final da área técnica da Funasa de não aprovado, conforme Parecer Técnico à peça 1, p. 373-375.

Prestação de Contas

18. Uma vez que a vigência do convênio expirou em 4/7/2004 sem que a prestação de contas fosse apresentada, a Funasa a solicitou, em duas oportunidades diferentes, ao então prefeito, Sr. Elpidio Paiva Luz, sendo a primeira por meio do Ofício 1181/DIADM/CORE/BA, de 15/7/2005 (peça 1, p. 377-379) e a segunda por meio do Ofício 217/NUCONV/CORE/BA, de 26/1/2007 (peça 1, p. 381). O AR à peça 1, p. 385-386, indica que o primeiro ofício foi recebido.

19. Entretanto, o gestor municipal não atendeu as solicitações formuladas, o que ensejou a não aprovação da prestação de contas do convênio pelo valor total repassado de R\$ 281.000,00 e proposição de instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do Parecer Financeiro 145/2008, de 15/10/2008 (peça 1, p. 387).

20. O Sr. Sílio Luz Souza, foi notificado para recolher a importância total repassada, atualizada, por meio da Notificação n.º 001/2008 TCE-Portaria 1.137/2008, de 29/12/2008 (peça 1, p. 395).

21. O envio da prestação de contas do convênio também foi solicitado ao prefeito sucessor, Sr. Vagner Neves Freitas, tendo em vista as disposições da Súmula TCU 230, ou a devolução da totalidade dos recursos repassados, nos termos do Ofício 1/2009 TCE Portaria 1139/2008, de 12/1/2009 (peça 2, p.4).

22. O Sr. Sílio Luz Souza, por meio do expediente datado de 2/2/2009 (peça 2, p.10), apresentou à Funasa a prestação de contas dos recursos recebidos, bem como razões de justificativas acerca da sua não apresentação na data avençada no instrumento de convênio (peça 2, p.12-114).

23. A apresentação da prestação de contas e das razões de justificativas permitiu a retirada da inscrição do Sr. Sílio Luz Souza da Conta Diversos Responsáveis, conforme autorização contida no Despacho 312, de 23/3/2009, sendo realizada por meio da Nota de Lançamento 2009NL600359, de 25/03/2009 (peça 2, p. 146 e 150).

24. A prestação de contas parcial do convênio, relativa à primeira parcela repassada, no valor de R\$ 140.500,00, mais contrapartida municipal (R\$ 14.790,91) e os rendimentos de aplicação financeira (R\$ 461,04), no total de R\$ 155.751,95, de acordo com o que consta no Roteiro de Análise Preliminar (peça 2, p.252-258), foi analisada nos termos do Parecer Financeiro 035/2010, de 7/5/2010 (peça 2, p. 260-262), que alinhou nas seguintes irregularidades:

a) ausência dos extratos bancários da conta específica do convênio, evidenciando o crédito da Ordem Bancária e os pagamentos efetuados, bem como as aplicações financeiras realizadas;

b) ausência da identificação do número do convênio e o carimbo de atesto/certifico na nota fiscal 000087, contrariando o art. 30 da IN/STN 01/97;

c) não envio das guias dos recolhimentos da nota fiscal 000087;

d) ausência de cópia da adjudicação e respectiva homologação da licitação que legitimou a contratação dos serviços com a empresa VENG - Assessoria Projetos e Construções Ltda.; e

e) o Parecer Técnico da ASCOM não aprovou as ações do PESMS (Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social), no qual também não houve comprovação das despesas realizadas.

25. Finalizando, o Parecer Financeiro condicionou a conclusão da análise da Prestação de Contas do Convênio ao atendimento das notificações 040/2010 (peça 2, p. 264), 041/2010 (peça 2, p. 266) e 042/2010/NUCONT/CORE-BA. Vale observar que o atendimento desta última notificação consta no Ofício 157, de 21/5/2010, da prefeitura municipal de Jussiapé/BA (peça 2, p. 270), que informou não haver encontrado, nos arquivos municipais, qualquer documento relativo ao convênio, afora os juntados, por fotocópias (peça 2, p. 272-306). Tais documentos, conforme se verifica, já existem nos autos e não se prestam para comprovar a aplicação dos recursos no objeto avençado.

26. Com relação à Notificação 040/2010, esta foi atendida por meio do expediente datado de 31/5/2010, encaminhado pelo ex-prefeito municipal, Sr. Sílio Luz Souza, no qual oferece razões de justificativas acerca das irregularidades alinhadas no Parecer Financeiro 35/2010, de 7/5/2010, mencionado no item 24; apresenta os extratos bancários da conta específica, bem como o resultado das providências adotadas para atender a referida notificação (peça 2, p. 322-326, 328-330 e 332-336).

27. A prestação de contas foi reanalisada nos termos do Parecer Financeiro 095/2010, de 4/8/2010 (peça 2, p. 396-398), tendo em vista os argumentos apresentados pelo Sr. Sílio Luz Souza, posteriormente retificado pelo Parecer Financeiro 47, de 9/7/2013 (peça 3, p.81-83), que

resultou na aprovação do valor de R\$ 140.500,00, referente à primeira parcela repassada, além de R\$ 2.497,92 da contrapartida utilizada e R\$ 461,04 de rendimentos de aplicação financeira, aplicados na gestão (gestão: 1/1 a 28/8/2002); e não aprovação do valor de R\$ 140.500,00, referente a segunda parcela transferida e aplicada na gestão do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho (gestão 8/11/2002 a 31/12/2004), em face da não apresentação de sua prestação de contas.

28. Referido Parecer Financeiro (47/2013) indica que o município de Jussiapé/BA, durante a vigência do convênio, esteve sob a gestão de três prefeito distintos, conforme a seguir indicados:

Nome	Gestão
Sílio Luz Souza	01/01/2002 a 28/08/2002
Procópio Pereira de Alencar	29/08/2002 a 07/11/2002
Adailton Silva Luz Sobrinho	08/11/2002 a 31/12/2004

29. O Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, responsável pela não apresentação da prestação de contas da segunda parcela do convênio, foi notificado para recolher a importância não comprovada e atualizada, por meio da Notificação 01/TCE/Portaria 1137 (10/12/2008), datada de 27/8/2010 (peça 3, p. 9).

30. O responsável foi inscrito na conta Diversos Responsáveis, por meio da Nota de Lançamento 2010NL600869, de 13/9/2010 (peça 3, p. 27), em face da autorização constante no Despacho 1032, de 8/9/2010 (peça 3, p. 25).

31. O AR à peça 3, p. 31-32, indica que o responsável não recebeu a notificação encaminhada, o que levou a Funasa a proceder nova notificação, desta feita por meio de edital publicado no DOU de 23/9/2010 (peça 3, p. 33). Assim, tendo em vista as retificações produzidas pelo Parecer Financeiro 47, de 9/7/2013 (peça 3, p. 81-83), foi realizada nova notificação Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, visando à devolução da importância repassada, conforme Notificação 01/TCE/CV2834/2001, de 30/9/2013 (peça 3, p. 97). O AR à peça 3, p. 113, indica que a notificação foi recebida.

32. A inscrição do responsável na conta Diversos Responsáveis ‘em apuração’ foi transferida para a mesma conta, na situação ‘apurado’, nos termos do Despacho 1172, de 14/10/2010 e Nota de Lançamento 2010NL600963, de 15/10/2010 (peça 3, p. 37 e 39).

Ação Judicial

33. O então prefeito de Jussiapé/BA, Sr. Vagner Neves Freitas, por meio do Ofício 214, de 12/7/2010 (peça 2, p. 338), comunicou ao Tomador de Contas haver impetrado na Justiça Federal do Subdistrito Judiciário de Guanambi/BA, Ação Civil de Improbidade Administrativa em desfavor dos ex-gestores municipais, Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho e Elpídio Paiva Luz.

Instauração da Tomada de Contas Especial

34. A instauração da Tomada de Contas Especial foi autorizada por meio da Portaria 1137, de 10/12/2008 (peça 1, p. 3), alterada pela Portaria 454, de 5/9/2012, ambas da Superintendência Estadual da Funasa na Bahia (peça 3, p. 77).

35. O Relatório de TCE, datado de 26/10/2010 (peça 3, p.45-55) e o Relatório de Tomador de Contas Especial Complementar, datado de 1º/11/2013 (peça 3, p. 117-129), após o exame circunstanciado dos autos, concluiu pela instauração da tomada de contas especial em face da omissão do dever de prestar contas da segunda parcela do Convênio, no valor de R\$ 140.500,00, de responsabilidade do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho. O responsável foi inscrito na conta ‘Diversos Responsáveis’, conforme Nota de Lançamento 2010NL600963, de 15/10/2010 (peça 3, p. 39), complementada pela Nota de Lançamento 2013NL600420, de 14/11/2013 (peça 3, p. 145).

36. Os autos foram encaminhados para a Secretaria Federal de Controle Interno para exame e emissão dos laudos de auditoria, nos termos do

Despacho 75/2014/COTCE/AUDIT/FUNASA, de 24/1/2014 (peça 3, p. 157) e por meio do Ofício 91/COTCE/AUDIT/FUNASA, de 29/1/2014 (peça 3, p. 159).

37. O Relatório de Auditoria 265/2014, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno (peça 3, p. 161-164), datado de 19/2/2014, concluiu pela responsabilização do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, nos termos do Relatório de Tomador de Contas Especial, datado de 26/10/2010 (peça 3, p. 45-55) e Relatório de Tomador de Contas Especial Complementar, datado de 1º/11/2013 (peça 3, p. 117-129), sendo as contas, por conseguinte, certificadas como irregulares, nos termos do Certificado de Auditoria à peça 3, p. 165. O Ministro supervisor da área emitiu seu pronunciamento sobre as contas à peça 3, p. 167, ao tempo em que determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União.

EXAME TÉCNICO

38. A instrução à peça 16, ao constatar que restaram satisfeitas as disposições contidas na IN/TCU 56/2007, à época vigente, e que fora concedido ao responsável o direito da ampla defesa e do contraditório, conforme definidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como que o exame das ocorrências descritas na seção 'Exame Técnico', itens 37 a 40, permitiu, na forma dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho e da empresa VEG-Assessoria, Projetos e Construções Ltda., e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, propôs a citação dos responsáveis pela omissão do dever de prestar contas da segunda parcela do convênio, no valor de R\$ 140.500,00.

39. O titular da subunidade, em seu pronunciamento à peça 17, contrariamente à proposta da instrução, entendeu que não caberia à empresa ser citada em razão da omissão no dever de prestar contas ou pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, haja vista que a obrigação de sua comprovação é de responsabilidade do ex-prefeito, e que a solidariedade da empresa se impõe pelo fato de haver se beneficiado dos recursos do convênio e de não haver cumprido o que estava previsto, ou seja, a execução de parte do objeto conveniado, nos termos do artigo 16, § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/92.

40. Observou, também, que no caso em questão existem dois fatos geradores de débitos parcialmente redundantes, sendo o primeiro por omissão do dever de prestar contas por parte do gestor dos recursos, o Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho (peça 3, p. 81-83), atinente à segunda parcela dos recursos do convênio, no valor de R\$ 140.500,00; e o segundo pela não realização de parte do objeto previsto no convênio, quantificado no Relatório de Visita Técnica Final em 23,6508%, conforme mencionado no item 15, acima, correspondente a R\$ 81.338,81, cuja responsabilização solidária deve ser atribuída ao ex-prefeito e a empresa contratada, a VEG-Assessoria, Projetos e Construções Ltda., em face do recebimento da importância de R\$ 140.988,39, por meio do cheque 850.041, de 5/12/2002 (peça 14, p. 11 e 13).

41. Na conclusão, acrescentou que, para efeito de notificação do ex-prefeito e para não ocorrer acúmulo indevido de um mesmo débito, o valor consignado no ofício atinente a omissão do dever de prestar contas deveria estar abatida da parcela que se refere à parte não executada do objeto do convênio, no valor de R\$ 81.338,81.

42. A citação foi autorizada nos termos do pronunciamento da unidade (peça 18) e promovida por meio dos Ofícios 822/2015 e 823/2015-TCU/SECEX-BA, datados de 15/4/2015 (peça 20, com anexos às peças 21 e 22, e peça 23, com anexos às peças 24 e 25). Os AR às peças 26 e 33 indicam que o ofício encaminhado à empresa foi recebido, enquanto que o remetido ao ex-gestor municipal foi devolvido ao remetente em face do 'endereço incompleto'.

43. Ante tal insucesso, a citação ao ex-gestor municipal foi reiterada por meio dos ofícios 1762/2015, 2098/2015 e 2605/2015-TCU/SECEX-BA, datados, respectivamente, de 21/7/2015, 14/8/2015 e 24/9/2015 (peças 39, 44 e 53, encaminhados com anexos às peças 40, 41, 45, 46, 47, 48 e 49) e só logrou ser efetivada por meio do último encaminhado, conforme se verifica do AR à peça 54.

44. Quanto à empresa VEG-Assessoria, Projetos e Construções Ltda., uma vez devidamente citada, conforme AR à peça 33, compareceu aos autos por meio de sua representante legal (peça 28 e 30), quando solicitou e obteve cópia integral dos autos (peça 27), bem como solicitou prorrogação do prazo para atendimento da citação, nos termos do requerimento datado de 11/5/2015 (peça 29 e 31).

45. A prorrogação solicitada foi concedida nos termos do pronunciamento da unidade à peça 32, ocorrendo a comunicação à empresa por meio da notificação de que trata o Ofício 1261/2015-TCU/SECEX-BA, de 18/5/2015 (peça 34). A empresa apresentou suas alegações de defesa à peça 37, elaboradas por procurador legalmente constituído, conforme instrumento à peça 36.

46. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, em que pese devidamente citado (peça 54), não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas e nem efetuou o recolhimento do débito indicado, o que implica, para todos os efeitos, em revelia e no prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

Alegações de Defesa

47. As alegações de defesa apresentadas pela empresa (peça 37, p. 1-11), preliminarmente, alega dificuldade em arrolar documentos que possam comprovar a regularidades das obrigações assumidas, uma vez que já se passaram onze anos dos fatos questionados, tempo em que a empresa eliminou a maioria dos documentos após decorridos os cinco primeiros anos, em consonância com a legislação em vigor, que estabelece um prazo de cinco anos para guarda de documentos dessa natureza. Na mesma oportunidade requereu que fosse concedido prazo mais dilatado para que possa acostar novos documentos aos agora apresentados.

48. Em seguida requereu que fosse reconhecida a prescrição dos fatos que deram causa ao processo, a teor da Lei 8.429/92, que estabelece que a prescrição das ações que buscam o ressarcimento ao erário tem o prazo de cinco anos para operar-se; e considerando que o mandato do ex-gestor e a vigência do convênio se encerraram em 2004, portanto, o prazo permitido para se concluir o devido processo de apuração e o ressarcimento seria de até 31/12/2009. Há que se considerar, também, que a empresa só foi citada em abril/2015, após decorridos mais de onze anos do término do mandato do ex-gestor e da vigência do convênio.

49. Complementando, afirma que a o Código Civil Brasileiro, na parte que trata da prescrição, o STF e diversos diplomas federais, também preveem que a Fazenda Pública tem prazo de cinco anos para ver-se ressarcida de seus créditos.

50. No passo seguinte passa a discorrer sobre a execução do objeto do convênio, desde quando venceu o processo licitatório instaurado, celebrou o contrato de prestação de serviços e recebeu a ordem de serviço para iniciar os trabalhos, até o recebimento do pagamento pelos serviços prestados, no valor de R\$ 143.458,96, para uma execução física acima de 50%, sem deixar de mencionar a instabilidade política que ocorreu no município naquele período, quando, em cinco meses, a prefeitura esteve sob a administração de três gestores diferentes, o que ocasionou a paralização dos serviços por 5 meses, isto é, de agosto a dezembro/2002.

51. Dando sequência à narrativa, informa que, quando da posse do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, em 8/11/2002, o convênio teve sua vigência prorrogada por duas vezes, sendo a primeira para mais 180 dias, o que permitiu que as obras fossem reiniciadas.

52. Continuando, questiona a defasagem dos recursos para a execução dos serviços, os quais foram liberados em 2002 para se executar um projeto concebido com valores de 1999, o que ocasionou que as obras permanecessem três anos com o mesmo orçamento, sem qualquer aditivo pelo Governo Federal.

53. Em vista de tais fatos, afirma que levou ao conhecimento do prefeito e sua equipe, o resultado da avaliação realizada nos preços dos materiais e da mão de obra necessárias à

conclusão dos serviços, quando se verificou que todos os insumos e custos haviam sido consideravelmente majorados, tornando impossível sua conclusão nos termos em que foi inicialmente pactuado.

54. Diante dessa realidade, o gestor municipal propôs que a empresa comprasse todo o material necessário à confecção dos 70 kits restantes e os entregasse ao município, para que a prefeitura, em conjunto com os beneficiários, construísse os banheiros restantes. Uma vez aceita a proposta, os materiais foram adquiridos pela empresa junto à Comercial Macedo, constituindo-se de bacia de louça branca, reservatório de água de 250 litros, lavatório, chuveiro, saboneteira, porta-papel, tubos, blocos, telhas, portas e demais acessórios, de conformidade com a Declaração à peça 37, p. 20.

55. A apresentação da declaração da empresa fornecedora dos materiais em lugar da nota fiscal, é justificado pela defesa em face do tempo decorrido (mais de dez anos), período em que a nota fiscal foi descartada, por haver transcorrido os cinco anos exigidos pela legislação tributária. E quanto ao termo aditivo firmado com a prefeitura, que deu origem ao Termo de Recebimento da Obra, estes foram extraviados após as eleições de 2004, quando o ex-gestor perdeu a reeleição.

56. Diante de tais fatos, afirma que cumpriu integralmente com as obrigações assumidas no contrato, com a execução de mais de 70% do objeto do convênio, tendo ficado a cargo da prefeitura a conclusão dos 30% restantes, com os materiais recebidos do contratado; e quanto à prestação de contas do convênio, afirma que a obrigação de apresentar não cabe a empresa construtora, mas sim à prefeitura, nos termos do convênio firmado com a Funasa.

57. Finalizando, requer o acolhimento da preliminar de prescrição; e se esta for superada, no mérito, que o Tribunal reconheça o cumprimento das obrigações contratuais celebradas com a prefeitura de Jussiapé/BA e as consequências dos Termos Aditivo e de Recebimento de Obra, a fim de exonerar-lhe das obrigações imputadas, especialmente de ter que devolver valores aos cofres da União.

Análise das Alegações de Defesa

56. Preliminarmente, quanto à prescrição aventada pela defesa, esta é descabida, visto que o Tribunal deixou assente que o artigo 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos da Súmula TCU 282 (v.g. Acórdãos 2.709/2008-TCU-Plenário, 7012/2012-TCU-1ª Câmara, 7858/2012-TCU-2ª Câmara, 6332/2012-TCU-2ª Câmara, 4633/2012-TCU-1ª Câmara, 4732/2012-TCU-2ª Câmara, 2990/2012-1ª Câmara, 2972/2012-TCU-1ª Câmara). Tal entendimento, inclusive, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26.210).

57. Observe-se que a TCE foi instaurada acerca da segunda parcela do convênio, já que a primeira teve sua prestação de contas aprovada pelo concedente (item 27, acima), cujo valor, acrescido da contrapartida utilizada (R\$ 2.497,92) e dos rendimentos de aplicação financeira (R\$ 461,04), no montante de R\$ 143.458,96, foi declarado pela defesa como efetivamente recebido pela empresa.

58. Também merece destaque que a empresa foi citada em face da não conclusão de parte do objeto conveniado, quantificada pela Funasa, quando de sua Vistoria Final, em 23,6508%, correspondente a R\$ 81.338,81, em que pese a empresa tenha se beneficiado da totalidade dos recursos repassados, mediante os pagamentos realizados em 19/8/2002 e 5/12/2002, nos valores de R\$ 143.458,96 (cheque 850.002) e R\$ 140.988,39 (cheque 850.041), conforme se verifica à peça 14, p.7, 9, 11 e 13.

59. Quanto à alegação de que não concluíra a integralidade do objeto conveniado em face da defasagem dos recursos frente a um projeto concebido em 1999, esta se apresenta descabida, posto que o Plano de Trabalho apresentado pela prefeitura à Funasa data de julho/2001 (peça 1, p.15-19), sendo o convênio firmado em 31/12/2001, portanto, cinco meses

após, com os recursos liberados em junho e novembro/2002 (item 14, acima). Logo, resta descaracterizada a defasagem dos valores do projeto frente aos recursos liberados para sua execução.

60. E caso tal defasagem efetivamente existisse, caberia à empresa, enquanto contratada, pleitear junto à administração municipal o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a teor do disposto na Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.

61. Também não pode ser aceita a justificativa de que fora decidido, de comum acordo com prefeitura, a aquisição dos materiais necessários para conclusão das unidades sanitárias não construídas, sem que tais tratativas estivessem sido devidamente formalizadas de acordo com as disposições e das normas usualmente aceitas na administração pública. Da maneira como foram expostas, em nada contribuem para o deslinde da questão.

62. Outro fato a destacar das alegações de defesa apresentadas, as quais encontram respaldo nos autos, é a quitação total dos pagamentos em tão curto espaço de tempo, uma vez comparada com o ritmo da execução dos serviços descritos na vistoria realizadas pela Funasa, conforme descrito nos itens 15, 16 e 17, acima, quando, em maio/2004 ainda achava-se em execução, o que revela uma falta de nexo de temporalidade entre a execução dos serviços e os pagamentos realizados, bem como leva à incerteza de que a empresa legalmente contratada tenha sido, de fato, a executora de tais serviços, valendo observar que a visita técnica realizada entre 22 a 26/5/2004 pela Funasa, atestou achar-se em andamento a construção (portanto, não concluídos) de 177 módulos sanitários, nas localidades Paixão (16), Pitombeira (35), Cachoeira (56) e São José (70), conforme Relatório de Visita Técnica 05/2004 (peça 2, p.188-194).

63. O resultado de mencionada visita técnica, por sua vez, contradiz o Termo de Recebimento da Obra, datado de 20/5/2004 (peça 37, p. 22), apresentado como peça fundamental da execução dos serviços no percentual de 70% do previsto, onde declara que foram construídos (logo, totalmente concluídos) banheiros individuais nos povoados de Cachoeira, Pitombeira, São José e Paixão, correspondendo a mais de 70% do objeto conveniado.

CONCLUSÃO

64. Diante da revelia do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

65. Quanto à empresa VEG-Assessoria, Projetos e Construções Ltda. em face da análise promovida nos itens 56 a 63 da seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades atribuídas a esta empresa.

63. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

64. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito a ser imputado pelo Tribunal, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela empresa VEG-Assessoria Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.298.950/0001-32), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades atribuídas a dita empresa;

b) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, incisos I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho (CPF 354.895.455-34), na condição de ex-prefeito de Jussiapé/BA, gestão 8/11/2002 a 31/12/2004, e condená-lo, em solidariedade com a empresa VEG-Assessoria, Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.298.950/0001-32), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
140.500,00 (D)	08/11/2002
81.338,81 (C)	08/11/2002

c) aplicar ao Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho (CPF 354.895.455-34) e a empresa VEG-Assessoria, Projetos e Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. A subunidade técnica concordou parcialmente com a instrução acima, propondo alterações apenas no cálculo do débito, obtendo manifestação favorável da unidade:

“1. Estamos de acordo com a proposta contida na instrução precedente quanto ao julgamento das contas do responsável. Porém, quanto aos valores elencados como débito, há que se fazer algumas considerações. O processo de TCE foi instaurado por dois motivos básicos. O primeiro pela omissão no dever de prestar contas relativo à última parcela dos recursos repassados (R\$ 140.500,00 em 06/11/2002). Quanto a isso, cabe responder, individualmente, o chefe do poder executivo do município, motivo pelo qual foi citado, nos termos dos ofícios de peças 39, 44 e 53.

2. Já o outro motivo da instauração do processo foi pela inexecução parcial das obras, também de responsabilidade do ex-prefeito, eis que era o gestor dos recursos, mas para essa irregularidade, em solidariedade com a empresa contratada, pelo fato de haver se beneficiado dos recursos do convênio e de não haver cumprido o que estava previsto, nos termos do artigo 16, § 2º, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992.

3. Para efeito de notificação do ex-prefeito e para não ocorrer acúmulo indevido de um mesmo débito, o valor consignado no ofício atinente a omissão do dever de prestar contas constou abatimento da parcela que se refere à parte não executada do objeto do convênio, no valor de R\$ 81.338,81.

4. Assim, a proposta de mérito deve ser condizente com a citação efetuada. Com isso, ante as ponderações acima, sugiro que a proposta de encaminhamento seja efetuada da seguinte forma:

(...)

b) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, incisos I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho (CPF 354.895.455-34), na condição de ex-prefeito de Jussiapé/BA e condená-lo, em solidariedade com a empresa VEG - Assessoria, Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.298.950/0001-32), ao pagamento das quantias a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Débito solidário: Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho e VEG - Assessoria, Projetos e Construções Ltda.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
81.338,81	08/11/2002

Débito individualizado: Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
140.500,00 (D)	08/11/2002
81.338,81. (C)	08/11/2002

...”

4. Por sua vez, o MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, endossou a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Adailton Silva Luz Sobrinho, ex-prefeito de Jussiapé/BA, e das contas da empresa contratada. Divergiu, porém, quanto aos valores do débito atribuídos aos responsáveis e quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. O MP/TCU considerou que o ex-prefeito de Jussiapé/BA e a referida empresa devem ser condenados solidariamente pelo débito correspondente à parcela não executada do objeto do contrato (28,35 %), que equivale a R\$ 81.338,81, em valores históricos. Argumenta que os elementos contidos nos autos atestam a existência de liame entre os pagamentos efetuados com recursos do convênio sob exame e os serviços realizados. Além disso, as visitas técnicas realizadas pelo Funasa não descaracterizaram a ação da empresa contratada.

6. Quanto à multa, o MP/TCU entendeu que houve prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que transcorreram mais de dez anos entre o fato gerador do dano (2002) e as datas de realização das citações válidas do responsável e da empresa (2015), não sendo possível a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

É o relatório.